

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**TAYNARA DA SILVA VIDOTO**

**LOAS: REFLEXOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO**  
**3º DO ARTIGO 20 DA LEI 8.742/1993**

**SÃO MATEUS-ES**  
**2015**

**TAYNARA DA SILVA VIDOTO**

**LOAS: REFLEXOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO  
3º DO ARTIGO 20 DA LEI 8.742/1993**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**SÃO MATEUS-ES  
2015**

**TAYNARA DA SILVA VIDOTO**

**LOAS: REFLEXOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO  
ARTIGO 20 DA LEI 8.742/1993**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Ao Deus compassivo que sempre aliviou os meus fardos e me fez seguir firme e forte nesta caminhada.

Agradeço aos que compreenderam as minhas dificuldade e ausências quando da elaboração deste trabalho.

“Uma viva inteligência de nada serve se não estiver a serviço de um caráter justo; um relógio não é perfeito quando trabalha rápido, mas sim quando trabalha certo.”

Luc de Clapiers Vauvenargues

## RESUMO

Atualmente o Estado tem caminhado para uma política assistencialista, adotando leis que visem a assegurar um mínimo social aos indivíduos carentes. O Benefício da Prestação Continuada (BPC), benefício integrante da política assistencialista do estado, é um direito, em forma de um salário mínimo, concedido aos idosos, com mais de 65 anos, e ao deficiente, incapacitado para a vida independente e ao trabalho, os quais não disponham de meios para custear a sua sobrevivência e de não tê-la provida por sua família. Este projeto de Pesquisa Jurídica realizou um estudo sobre as divergentes decisões proferidas pelo Judiciário baseadas na inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º do Artigo 20 da Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), adotado como único critério para definição do requisito de miserabilidade dos candidatos a beneficiários do BPC. O estudo visou analisar as divergentes vertentes sobre a aplicação do critério de miserabilidade para a concessão do BPC, através das jurisprudências disponíveis do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Juizado Especial Federal (JEF). Para tanto, será demonstrado os posicionamentos dos diferentes juízos que vêm proferindo decisões antagônicas quanto ao critério de miserabilidade. Pretende-se colocar em destaque qual o entendimento majoritário jurisprudencial que está sendo atribuído ao problema da definição do critério de miserabilidade, nas diferentes instâncias, se estão conforme ao amparo legal pretendido pelo Constituição do Brasil e evidenciar a solução adotada para a controvérsia.

**Palavras-chave:** LOAS. Inconstitucionalidade. Critério de Miserabilidade. Idoso. Deficiente Físico.

## ABSTRACT

Currently the state has been walking for a welfare policy, adopting laws that aim to ensure a social minimum to needy individuals. The Benefit of Continuing Provision (BPC), effective member of the welfare policy of the state, is a right, as a minimum wage, granted to the elderly, over 65 years and the disabled, incapacitated for independent life and work, which do not have the means to fund their survival and not having it provided by his family. This Legal Research project conducted a study on the divergent decisions handed down by the judiciary based on the constitutionality or otherwise of paragraph 3 of Article 20 of Law No. 8.742 / 93, known as the Organic Law of Social Assistance (LOAS), adopted as the sole criterion for defining the misery requirement of candidates for BPC beneficiaries. The study aimed to analyze the different aspects on the implementation of misery criteria for granting the BPC through the available case law of the Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Special Court (JEF). To do so, it will be shown the positions of different judgments that come uttering antagonistic decisions to the discretion of misery. It is intended to put into prominence which the case law prevailing understanding being assigned to the problem of defining the misery of discretion, in different instances, to conform to the intended legal support by Constitution of Brazil and highlight the solution adopted for the controversy.

**Keywords:** LOAS. Unconstitutional. Criterion of misery. Old man. Handicapped.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....</b>	<b>13</b>
<b>2 ESTADO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>3 ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>28</b>
3.1 PROTEÇÃO SOCIAL .....	32
3.2 PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS.....	35
<b>4 LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).....</b>	<b>36</b>
4.1 O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	36
4.2 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE ADOTADO .....	37
<b>5 A EFICÁCIA DAS NORMAS POSITIVAS QUANTO A ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>38</b>
<b>6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>41</b>
6.1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	41
6.2 DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS .....	41
6.3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	43
6.4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	43
6.4.1 <b>Dissenso no Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>44</b>
<b>7 NECESSIDADE DE UM NOVO CRITÉRIO DE ANÁLISE DA RENDA PER CAPITA.....</b>	<b>46</b>
<b>8 SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CONTROVÉRSIA .....</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

É permanente a evolução da ciência do direito em virtude da realidade histórico-cultural da sociedade que se modifica ao passar dos anos. O direito assistencialista teve seu início com os institutos romanos, por meio do pater famílias, em que a obrigação de prestar assistência aos necessitados era da família Romana (MARTINS, 2007, pág. 3).

Com o passar dos anos surge uma onda de constitucionalismo social, em que os países começaram a tratar de questões sociais positivando, em suas Constituições, direitos sociais.

Ao longo do tempo, mais precisamente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), o Estado vem adotando políticas públicas assistencialistas, direcionadas a uma determinada parcela da sociedade carente, com o objetivo de dar aos cidadãos, beneficiários assistenciais, com renda inferior ao mínimo legal, condições de terem o mínimo social para sua sobrevivência.

A seguridade social está amparada na CR/88 no Art.194 a 204 que é definida como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2010).

Há uma controvérsia jurídica a respeito da constitucionalidade do critério de definição do requisito de miserabilidade estabelecido no §3º, do art. 20, da Lei 8742/93 - LOAS, pelo qual se considera beneficiário do benefício aquele cujo grupo familiar possua renda per capita de até ¼ do salário mínimo.

Uma parte dos juristas interpreta esse dispositivo legal restritivamente, causando exclusão de uma grande parte de possíveis beneficiários pelo motivo de suas rendas se encontrarem um pouco acima do limite objetivo no dispositivo exigido. Outra corrente doutrinária caminha em sentido diverso, sob o entendimento de que se deve levar em consideração não só esse critério objetivo e linear, mas também outros requisitos subjetivos complementares que sustentam o caráter de miserabilidade do possível beneficiário.

O presente trabalho visa analisar a controvérsia estabelecida no mundo jurídico quando as decisões relacionadas ao critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada, previsto no parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei

8.742/93, apontando tendências, antagônicas, jurisprudenciais relativas ao tema, levando ao final uma visão crítica quanto à problemática: o parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, que determina o critério de miserabilidade para concessão do benefício da prestação continuada, deve ser interpretado restritivamente, conforme letra normativa, ou deve-se levar em consideração os aspectos subjetivos da condição do beneficiário, para a concessão do benefício?

O presente trabalho visa analisar a controvérsia estabelecida no mundo jurídico quando as decisões relacionadas ao critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada, previsto no parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei 8.742/93, apontando tendências, antagônicas, jurisprudenciais relativas ao tema.

As hipóteses dessa pesquisa referem-se aos seguintes pontos:

a) Interpretação objetiva do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS: a maioria dos magistrados do STF, STJ, TRF`s e JEF, em decisões monocráticas, estão julgando alguns casos, de concessão do BPC, baseado somente na interpretação objetiva do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, com alegação da norma ser de eficácia limitada, não considerando outros aspectos que justifiquem o critério de miserabilidade do possível beneficiário;

b) Incompatibilidade do critério objetivo com o contexto socioeconômico da sociedade atual: verifica-se a necessidade de se amoldar a legislação atual aos padrões sociais de uma determinada sociedade. Isso porque o contexto social é fator decisivo para a definição do bem jurídico a ser protegido, logo, as leis de amparo social, como a LOAS, devem amparar aqueles indivíduos que se encontram em estado de necessidade. O limite de renda não pode ser o único fator a ser levado em consideração no momento da análise do estado de miserabilidade do possível beneficiário.

c) Incompatibilidade do critério objetivo com a função social garantida pela Constituição: o critério de definição do estado de miserabilidade, elencado pela LOAS não atende aos princípios e fundamentos da CR/88, não garantindo por completo a dignidade da pessoa humana. Este critério destoa do escopo da CR/88. A Constituição da República do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III, e por objetivo "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"; neste diapasão a seguridade está amparada no artigo 203, inciso V, da CR/88, em que "A assistência

social será prestada a quem dela necessitar”, sendo garantido:

Artigo 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2010).

d) Falta de Uniformização da jurisprudência, sobre a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, nas diversas instâncias: apesar de haver um entendimento já julgado pelo STF sobre o assunto na ADIN 1232, em que se declara a constitucionalidade do critério de miserabilidade do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, as instancias judiciárias Federais vem proferindo decisões monocráticas julgando procedente pedidos de concessão do BPC considerando outros elementos que provem o estado de miserabilidade. Não havendo uma uniformização das divergentes interpretações quanto ao critério de miserabilidade.

e) Entendimento de constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, como norma de eficácia limitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O STF, como guardião da Constituição, no seu entendimento, na ADIN 1232, estabeleceu que a renda per capita prevista na LOAS constitui um critério objetivo e de eficácia limitada, ou seja, tem uma normatividade suficiente para produzir seus principais efeitos.

f) Entendimento de inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, como critério objetivo pelos Tribunais Regionais Federais (TRF's). Várias Turmas de diversos TRF's tem proferido decisões contrárias ao entendimento da do STF primando pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, com base que este critério não pode ser absoluto e sua abrangência é contrária ao que se objetiva no artigo 203, V da CR/88. Mais atentos à realidade brasileira, os tribunais não o têm adotado o parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS como o único fator para o caso concreto.

## 1 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Como uma das ferramentas adotadas pela seguridade social, com intuito de minimizar a carência dos indivíduos que se encontram em situação de miserabilidade, através da lei 8.742/93, estipulou-se um benefício denominado Benefício da Prestação Continuada (BPC), de um salário mínimo para aqueles que se enquadrarem nos requisitos da concessão.

O BPC está previsto no artigo 203, V, da CR/88 e regulado pela lei 8.742/93 tem sua concessão limitada, dentro outros requisitos, à comprovação de renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Esta limitação fere o princípio da dignidade, por excluir uma grande parcela da população carente do amparo por este auxílio assistencial, sendo que o caráter social adotado pela CR/88 visa o bem estar social e a justiça.

Amparo legal no artigo 203, inciso V da CR/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 2010, p.126).

A Autarquia, responsável pela concessão de tal benefício, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), vem utilizando uma interpretação extremamente literal da norma legal, ignorando as condições de pobreza dos possíveis beneficiários que apresentam as características de miserabilidade, embora possuam renda superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Ressalta-se que a verificação da situação de miserabilidade deve ser feita em cada caso concreto. O parâmetro da Lei n.º 8.742/93 (parágrafo 3.º, artigo 20), conforme expõe Marcos César Botelho (2004), trata de uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica, ou seja, a pessoa portadora de deficiência ou idoso que tenha renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo faz jus ao benefício pelo dispositivo supracitado, à garantia de um salário mínimo mensal.

Atualmente o STF, na decisão proferida no acórdão AI 467633 Agr. Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que a renda familiar prevista na lei é um critério objetivo, primando pela constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei 8.742/93:

Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCISO V DO ARTIGO 203 DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - visão da ilustrada maioria, proclamada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF (STJ, 2007).

Em paralelo, permanece em discussão, nesta Corte, o critério de miserabilidade, se pode ser ou não relacionado a outros elementos. A discussão está em Plenário, explicitamente, quando do julgamento do RE 567.985, conforme se vê abaixo:

AI 799360 / MS - MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 23/11/2011

Publicação DJe-230 DIVULG 02/12/2011 PUBLIC 05/12/2011

Partes

AGTE. (S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO. (A/S): DINÉZIA DE OLIVEIRA CRUZ

ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO BORGES

Decisão

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III alínea a, da Constituição da República, contra julgado no qual se discute a possibilidade de se comprovar a miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República, por critérios diversos daqueles previstos na Lei n. 8.742/1993.

Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO.

2. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário 567.985, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

3. O reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional torna dispensável a determinação de subida do recurso extraordinário ou de conversão deste agravo de instrumento naquele recurso, pois os autos principais deverão aguardar na origem o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 567.985, a teor do que dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, devendo ser observado quanto a este o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Retornem os autos deste agravo de instrumento à origem para que sejam apensados aos autos principais. (STJ, 2011).

Baseando-se que tal norma é de eficácia limitada, somente a lei pode versar sobre os meios de comprovação dos requisitos para concessão da prestação continuada, não havendo outra interpretação além dos limites objetivos, conforme

assentado na Rcl 4374, Min Gilmar Mendes:

Rcl 4374 MC / PE – PERNAMBUCO  
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 01/02/2007

[...]

Passo a decidir.

A Lei nº8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e § 2o).

O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova.

A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de ¼ do salário

mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial.

O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 – Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005.

Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006).

O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006).

Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em decisão na Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006, a Ministra Cármen Lúcia



também se posicionou sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis:

"(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação 'para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.' Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que 'inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. "Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, 'considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.' De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram 'analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...' (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: 'No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...' (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: 'Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento

da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.' (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como 'la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique l'aide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation.' (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, caso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)"

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do

recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão

do §3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ministro GILMAR MENDES (STF, 2007)

Por outra via:

AI 636920 / PR – PARANÁ  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 Julgamento: 05/02/2007

[...]

É inviável o RE.

O tema dos

artigos 2º; 44, caput; 48, caput; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, Ellen Gracie, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L.10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (STF, 2007)

Embora, se mantenha o entendimento a favor da constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei 8.742/93, no STF, para o STJ e a Turma de Uniformização Nacional já decidiram, sistematicamente, que o critério de miserabilidade, parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei 8.742/93, não é absoluto, podendo ser comprovado por outros meios, pode se ter como parâmetros critérios subjetivos para os casos. (CARDOSO, 2009, p.119)

Não se trata de um único benefício, mas, um dos mais importantes devido sua abrangência; não desprezando a existência dos demais, perfaz a necessidade da revisão de tal critério, parágrafo 3º do artigo 20, da LOAS, lei 8.742/93, para que se possa contribuir com uma interpretação mais coerente e reduzir as diferenças atualmente existentes.

## 2 ESTADO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A participação do jusnaturalismo clássico para a composição dos Direitos Fundamentais, os quais muitos eram Direitos considerados Direitos naturais pelos jusfilósofos, hoje já configuram no nosso sistema jurídico. O Direito natural inseparável da essência do Ser Humano, pode ser considerado a pré-história dos Direitos Fundamentais.

Segundo Figueiredo (2001, p. 161) os Direitos Fundamentais podem ser divididos em gerações que correspondem aos ideais de Liberdade, Igualdade e fraternidade, consagrados na Revolução Francesa. As gerações de Direitos Fundamentais se enquadram na dimensão em que é dada a cada um dos Direitos pelos quais se lutou naquela revolução.

Alguns Direitos Humanos já faziam parte das declarações de Direitos e foram ratificados nas Constituições de vários países, difundindo seus efeitos por sua importante preocupação com os Direitos Fundamentais.

Para Figueiredo (2001), a primeira noção que se tem a respeito de Direitos Humanos, Liberdades públicas, Direitos individuais, a cediça é aquela segundo a qual seu objetivo e finalidade são assegurar a Liberdade (já condicionada pelo Direito) dos indivíduos em face do próprio Estado.

Os Direitos Humanos são os Direitos natos da pessoa humana. São Direitos abstratos e, ainda que não declarados, é inerente à vontade, invariável e imprescritível quanto ao fator tempo e espaço. O referido Direito é fundamento da Constituição Nacional, esta como Magna Carta, funda-se nele como parâmetro de defesa dos Direitos da pessoa humana como bem maior.

Para Figueiredo (2001, p. 142):

A acepção dos Direitos Fundamentais é, portanto, a função de defesa. Defesa do homem contra o Estado. Os graus de defesa serão maiores ou menores de acordo com a necessidade e evolução de uma dada Sociedade. Os Direitos Fundamentais são Direitos positivados. Por serem espécies de Direitos Humanos e declarados são reconhecidos em uma ordem jurídica. Os Direitos Fundamentais, na Carta Magna de 1988, são reconhecidos e declarados em nosso Ordenamento Jurídico para a proteção dos Direitos inerentes à pessoa humana. Mesmo com a positivação dos Direitos Fundamentais em nossa Constituição de 1988, resta a necessidade de proteção jurídica dos Direitos classificados como fundamentais, sem o qual não há meios de defesa em faces de violação do Estado e da Sociedade.

(FIGUEIREDO, 2001, p. 148).

Não basta a positivação dos Direitos Fundamentais em nosso Ordenamento Jurídico para assegurar a execução e plena garantia desses Direitos. Isto quer dizer que, estarem positivados em nosso Ordenamento, não é garantia de sua execução e cumprimento.

Torna-se necessário que haja um consenso entre as pessoas sobre quais Direitos serão declarados e positivados, pois sem essa aceitação, o Direito não passará de um conjunto de normas escritas em uma folha de papel. (FIGUEIREDO, 2001, p.150).

É fundamental entender que quando se fala em Direitos Fundamentais, os novos Direitos declarados não excluem os anteriores, sempre primando pela acumulação e nunca pela exclusão desses Direitos, sendo a ideia ampliar o rol dos Direitos Fundamentais.

Pode-se afirmar que os Direitos Fundamentais resguardam ao indivíduo as garantias eficazes (ou ao menos, deveriam ser) contra ações injustificadas da área estatal ou social que não respeitem a Liberdade individual. “Este era o entendimento no Brasil até a promulgação da Constituição de 1988, que aborda o tema de modo diferente”. (FIGUEIREDO, 2001, p.162).

Os Direitos Fundamentais traduzem-se primeiramente em Liberdades, para a proteção do indivíduo em suas escolhas pessoais, face ao Estado. Podendo reivindicar o Direito de livre decisão e de livre atuação sem a intervenção do Estado.

Figueiredo (2001, p.162) aponta as principais inovações na Constituição de 1988:

[...] o novo texto já inicia com mudança no título, batizando-o de ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, tendo o Capítulo I a rubrica ‘Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos’. A revogada Constituição iniciava o Capítulo IV com a rubrica ‘Dos Direitos e Garantias Individuais’, inserindo no Título ‘Da Declaração de Direitos’.

Houve mudança no enfoque do constituinte, que aduz uma nova nomenclatura à nova realidade contemporânea, ou seja, que além dos Direitos individuais consagrados, a Sociedade moderna participa junto aos grupos intermediários, sendo influente na participação direta ou indireta das decisões governamentais e da reforma no âmbito jurídico.

Este novo título constitucional, que foi consagrado em 1988, traz o conceito de Estado Social e intervencionista da realidade, além dos Direitos individuais, existem os coletivos e difusos que é confirmado pela leitura dos incisos XVII, XIX, XX e XXI do

artigo 5º da Constituição Federal.

Com a Constituição de 1988, passou a existir intensa preocupação com a efetivação dos Direitos Fundamentais, uma vez que estes possuem caráter de norma constitucional, em decorrência de sua positivação na Lei Maior. Os Direitos Fundamentais tem eficácia e aplicabilidade imediata, conforme a Constituição brasileira que dispõe, no § 1º do art. 5º, que “as normas definidoras dos Direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988). Porém essa situação pode ser atenuada conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na lei ou a serem arbitrados em determinado caso concreto.

De acordo com Matos (2012, p. 67):

Os Direitos Fundamentais são garantias que visam a preservar a Dignidade da Pessoa Humana e, por isso, se revestem de características que lhes são atribuídas de forma mais ou menos consensual pela doutrina e pela maioria das cartas políticas, tais como, a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata.

Os Direitos Fundamentais são divididos doutrinariamente em quatro categorias, sendo elas: Direitos Fundamentais de primeira e segunda geração, os quais demonstram uma relação com a individualidade; os Direitos Fundamentais de terceira geração que cuidam da Sociedade em geral e, finalmente os Direitos Fundamentais de quarta geração, englobam a escolha livre do estatuto político dos Povos, o Direito a informação, a Democracia e a multiplicidade de escolhas e formações.

Para que se obtenha a total eficácia dos Direitos Fundamentais tem-se a necessidade que limites reais possam ser amplificados, ou que haja modificações necessárias ao seu efetivo cumprimento, com base na observância dos Princípios democráticos. Há a impossibilidade do Estado em promover justiça social, isto, gera uma crise na aplicação dos Direitos Fundamentais, uma vez que o Estado utiliza-se de limites fáticos, aplicando de forma genérica tais garantias, por outro vértice, o que vivemos atualmente, é uma crise da aplicação efetiva dos Direitos Fundamentais dos cidadãos o que se torna um perigo para nosso Estado Democrático de Direito, até porque, garantias respeitadas e cumpridas são sinônimas de um Estado garantidor e provedor do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Escola do Direito Natural e das Gentes formulou a doutrina adotada pelo



pensamento iluminista e expressa nas Declarações. Previa que determinados direitos decorriam da natureza humana, ou seja, não eram criados, muito menos, concebidos pelo legislador. Existem, basicamente, cinco concepções filosófico-jurídicas acerca dos Direitos Fundamentais: (SILVA, 2006, p. 109)

(a) Concepção jusnaturalista: segundo a qual os direitos fundamentais são anteriores e superiores à vontade estatal (pré-estatalidade ou supra-estatalidade), decorrentes e imperativos do Direito Natural, caracterizando-se como inatos, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, absolutos e universais; (b) Concepção positivista: segundo a qual os direitos fundamentais são regulados como faculdades concedidas à pessoa, outorgadas e reguladas por norma jurídica originária do Direito Estatal; (c) Concepção idealista: determina os direitos fundamentais, como expressão das ideias decorrentes do processo histórico experimentado pela humanidade; (d) Concepção realista: os direitos fundamentais são expressões da experiência, decorrentes dos conflitos econômicos, políticos e sociais observados; (e) Concepção contratualista: o sistema filosófico-jurídico consoante o qual os direitos fundamentais decorrem da integração do homem no meio social, resultante de um contrato (contrato social).

No entanto, o primeiro delineamento do poder estatal remete à Inglaterra do século XIII, quando o Rei João Sem Terra promulgou A Magna Carta de 21 de junho de 1215. Esta é a peça básica da constituição inglesa, portanto de todo o constitucionalismo. Apesar de formalmente outorgada por João sem Terra, é um dos muitos pactos da história constitucional, pois consiste no resultado de um acordo entre o rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses da cidade de Londres. (SILVA, 2006, p.80)

Essa Carta não se preocupou com o direito dos homens, mas dos ingleses, decorrentes da lei da terra (law of the land). Entre os direitos nela previstos (todos direitos individuais), podemos destacar: (a) exigência do crivo de um juiz para prisão de um homem livre; (b) liberdade de ir e vir; (c) a propriedade privada; (d) graduação da pena de acordo com a gravidade do delito. (SILVA, 2006)

Observa-se que, durante o século XVII, a doutrina dos direitos fundamentais se expandiu, quando se tornou elemento básico de reformulação das instituições políticas, incorporada pelo liberalismo, do qual é capítulo essencial, tornando-se um de seus princípios sagrados.

Enfim, o Constitucionalismo clássico era um movimento que defendia, primordialmente, o princípio da soberania nacional e a existência de uma Constituição escrita como forma de limitar a autoridade pública, preconizando que uma

Constituição, para ser aceita, deveria conter dois requisitos básicos: a tripartição dos poderes e a declaração dos Direitos Fundamentais.

Os Direitos Fundamentais ganharam conotação internacional, em 1948, quando a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conferindo-lhes uma denotação supra estatal.

A evolução histórica e as transformações dos Direitos Fundamentais trouxeram dificuldade aos doutrinadores para definir lhes um conceito sintético e preciso. São muitas as expressões utilizadas, mas duas tem sido adotadas preferencialmente pelos doutrinadores: (a) liberdades públicas que se refere ao próprio Direito Positivo; (b) Direitos Fundamentais do Homem, expressão ligada ao direito natural. (SILVA, 2006)

Na doutrina, são encontradas as seguintes expressões para designar os direitos fundamentais:

(a) Direitos naturais – expressão utilizada por se entender que se trata de direitos inerentes ao homem; direitos inatos, que cabem ao homem pelo fato de ser humano, provenientes da razão humana e da natureza das coisas. Esta expressão é contestada por aqueles que consideram que tais direitos são positivos, que encontram seu conteúdo nas relações sociais, em cada momento histórico;

(b) Direitos humanos ou direitos do homem – expressão preferida nos documentos internacionais. Os seus críticos afirmam que não há direito que não seja humano ou do homem. O Direito é produto da Cultura e, portanto, da vontade humana. Esse foi elaborado para o ser humano. No entanto, essa crítica cede ao fato de que, aos poucos, vai se formando um direito especial de proteção dos animais;

(c) Direitos individuais – direitos do indivíduo isolado. Essa é uma terminologia que a doutrina tende a rejeitar cada vez mais, porque é tributária do liberalismo do século XVIII. É ainda empregada para revelar um grupo ou espécie de direitos fundamentais ao que se denominam direitos civis ou liberdades civis (Na Constituição de 1988 podem ser citados como exemplos os direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade);

(d) Direitos públicos subjetivos – constituem um conceito técnico-jurídico do Estado liberal, ainda ligado à expressão os direitos individuais e, por isso mesmo, insuficiente para caracterizar os direitos fundamentais. A expressão está muito ligada à ideia de limitação da atividade estatal e de disponibilidade do titular desses direitos. Com isso, por exemplo, os direitos sociais (conteúdo positivo) estariam excluídos da categoria, da mesma forma como não estariam nela incluídos aqueles direitos irrenunciáveis, já que direito subjetivo significa uma faculdade de agir de conformidade com as regras do Direito objetivo; (e) Liberdades fundamentais e liberdades públicas – também são conceitos limitativos e insuficientes. “Liberdades fundamentais” é expressão que se refere apenas a algumas liberdades. São próprias da doutrina francesa e se referem a direitos do homem despidos da sua concepção jusnaturalista pela positivação estatal. É um conceito muito ligado à concepção dos direitos públicos subjetivos e dos direitos individuais. (SILVA, 2006, p.109).

Na verdade, a expressão Direitos Fundamentais é caracterizada no sentido de que devem ser formalmente previstos e, acima de tudo, materialmente efetivados.

“É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição de 1988, que abrange direitos individuais, políticos, sociais e econômicos, inclusive os mais recentes (como por exemplo, o direito a própria imagem)”. (CANOTILHO, 1999, p. 44.)

Os mencionados direitos podem ser entendidos pelo seu sentido formal e material: - formalmente direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas, consagrados em uma Constituição formal (decorrentes de qualquer norma constitucional independentemente de seu conteúdo); - em seu sentido material, ao contrário, representam direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas, consagrados em uma Constituição material (preceitos constitucionais providos de conteúdo fundamental, inseridos ou não numa Constituição formal), ou seja, não estão limitados àqueles, enunciados pelo legislador constituinte. Esta distinção também é consagrada pela atual Constituição brasileira (art. 5º, § 2º – princípio da não-tipificação dos direitos fundamentais). (SILVA, 2006)

### 3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo Couto (2004), no governo provisório de Getúlio Vargas, questões relacionadas à assistência social foram assumidas na década de 30 fazendo um paralelo entre trabalho e capital, foi nesse mesmo ano que o governo realizou a legislação formal para os trabalhadores.

Segundo o autor, o modelo econômico que se seguiu, transformou os modelos sociais, proporcionando a construção de novas sociedades, com uma estratificação social que era definida pelo capital amealhado com os investimentos na produção.

Percebe-se que, quando faz uma remissiva há tempos atrás da atividade laboral, fica evidenciado que o trabalho proletariado ensejava uma remuneração que assegurava apenas a reprodução do trabalhador e sua família, sem quaisquer garantias legais.

Com o advento da Revolução Industrial do século XVIII, o modelo econômico que se seguiu, transformou os modelos sociais, proporcionando a construção de novas sociedades, com uma estratificação social que era definida pelo capital amealhado com os investimentos na produção. Investir na produção significava comprar a força de trabalho de grandes contingentes que se deslocavam dos campos e das produções artesanais, para as cidades onde eram erigidos os parques fabris (CASTEL, 1998).

A relação do homem com o trabalho é antiga e muitos estudos foram elaborados com o objetivo de definir as fronteiras relacionais ente o produtor e o consumidor. Alguns fatos históricos, que demarcam a evolução dessa relação, podem ser organizados na régua do tempo e serviram de motivação para o estudo levado a cabo, num recorte do momento contemporâneo.

Conforme Castells (1998, p.61), as transformações sofridas em nossa sociedade, com o advento da Terceira Revolução Industrial ou revolução tecnológica, criou um marco histórico interpretado como da mesma envergadura da Revolução Industrial do século XVIII. A semelhança entre as duas revoluções é que ambas vêm remodelando a base material da sociedade, através de importantes alterações nas relações entre economia, Estado e sociedade.

Ao enfatizar a referida remodelagem, Castel (1998), enfatiza que, essas

mudanças provocaram o surgimento de um perfil de trabalhador participativo e polivalente. Perfil que reflete as relações de um processo de humanização no trabalho e do aumento de um leque de formas precárias e não-padronizadas de relação de trabalho.

O trabalho constrói uma identidade no cidadão. O convívio com as pessoas que vivem ao seu redor, nas organizações onde se encontra engajado na produção de bens e/ou de serviços; novo sistema de crenças e de valores são incorporados. O mundo do trabalho, para o qual cada indivíduo é preparado para o seu ingresso, como condição social de mais valia, provoca uma remodelagem mental e uma nova identidade social do cidadão.

No entendimento de Chanlat (1992); o ser humano tem uma autonomia parcial, pois está condicionado a um grau de liberdade de desejos, aspirações e possibilidades. Neste entendimento, as influências do ambiente econômico, cultural e populacional influenciam os comportamentos individuais e coletivos.

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ao atuar por meio deste movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza.

Percebe-se então que os recursos econômicos gerados pelo trabalho, geralmente são produzidos com a ajuda de instrumentos, com a finalidade de produzir em maior escala e com melhor qualidade os bens e serviços. A economia, que é impulsionada pelo “lucro”, na busca de satisfazer uma demanda social expressa pelo crescimento populacional, acelera a ampliação da capacidade de trabalho.

Nesse enfoque, as atitudes na sociedade refletem as relações sociais estabelecidas, concretizando-se em novas oportunidades sociais dos indivíduos, onde o homem é visto como sujeito de direito.

No entanto a relação do homem com o trabalho é antiga e muitos estudos foram elaborados com o objetivo de definir as fronteiras relacionais ente o produtor e o consumidor. Alguns fatos históricos, que demarcam a evolução dessa relação, podem ser organizados na régua do tempo e serviram de motivação para o estudo levado a cabo, num recorte do momento contemporâneo.

A Assistência Social é uma política pública de proteção social, inserida na Seguridade ao lado da saúde e previdência social. O trabalho do Serviço Social é

Identificar as intercorrências do meio social, familiar e comunitário, que possam estar dificultando o pleno desenvolvimento biopsicossocial cultural e econômico. (IAMAMOTO, 2000, p. 77).

O Serviço Social surge no século XIX com o aparecimento das classes sociais: burguesia e proletariado. (IAMAMOTO, 2000, p. 67).

Nos dias atuais o Serviço Social executa atividades da área social assegurando que os direitos sejam cumpridos para que se alcance qualidade de vida satisfatória e estenda-se a todos que dela necessitar. O Assistente Social tem sua formação voltada a compreender e analisar a realidade social numa perspectiva, tendo como objetivo a transformação e inclusão social dos desassistidos.

A assistência social opera serviços de proteção para aqueles que se encontram excluídos das políticas sociais, das oportunidades de acesso ao trabalho e renda, de bens e serviços produzidos pela sociedade e, ainda, das formas de sociabilidade familiar, comunitária e societária (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2004).

Partindo do exposto acima, pode-se refletir o que é viver em sociedade, viver em sociedade não é simplesmente sobreviver, é ter oportunidade igual para todos, como cidadãos de direitos e deveres.

No mundo atual, com os avanços científicos, tecnológicos, o grande número de informações que o homem recebe faz com que esteja permanentemente criando conceitos, que nem sempre são corretos, a partir de informações, situações parciais, informações que recebe de diferentes fontes. Julga e decide sobre a vida de pessoas, podendo criar preconceitos e estigmas, podendo assim subestimar o direito das pessoas, as quais acabam sendo excluídas, atrapalhando assim não só o desenvolvimento do sujeito, mas também da sociedade.

Segundo Sposati (1995), a assistência social não consegue assumir o perfil de uma política no campo da reprodução social, por vários motivos: um deles é que não soluciona as situações, não resolve os problemas, só os ameniza. Outro motivo é que nega sua responsabilidade com a questão social, pauta-se na ética e na moral e não na economia/política. Não visa à coletividade em face da necessidade social, pois se ocupa de situações ocasionais.

A assistência social trata-se de um movimento de resistência contra a exclusão social, que vem afetando grupos minoritários, caracterizado por movimentos sociais

que visam à conquista do direito ao acesso a recursos e serviços da sociedade.

Os primeiros passos já foram dados, através das leis, decretos, declarações, que foram sendo conquistados em uma trajetória de séculos. Atualmente é um processo gradativo, que requer: transformações, mudanças de conduta, um novo pensar, um novo fazer, de interagir no meio social.

A Assistência Social é destinada a quem dela necessitar independente de qualquer contribuição previdenciária, isso conforme o Art. 203 da CR/88. A Assistência Social é uma espécie do gênero Seguridade Social, faz parte dos mecanismos de direito social. O artigo 6º da CR/88 descreve um rol dos chamados direitos sociais; entre eles, há referência a saúde, a assistência aos desamparados e a Previdência social.

São direitos fundamentais todos aqueles que se confere o status de cláusula pétrea; ou seja, imutáveis. Aos direitos sociais, pelo caráter garantidor da dignidade da pessoa humana, são direitos fundamentais do homem, fazendo parte da estrutura fundamental do Estado.

Um mecanismo constitucional, a Assistência Social, exerce um importante papel, por assegurar aos indivíduos desfavoráveis proteção e uma assistência minimamente social viabilizando uma possibilidade de vida digna. Reforça ainda a autora Rúbia Alvarenga, a atuação da Assistência Social:

“Atua como um importante mecanismo constitucional de redução de desigualdades sociais e de implantação do Estado de Bem-Estar Social, pois visa assegurar as necessidades vitais da população mais necessitada”.  
(ALVARENGA, 2011, p. 35)

Com intuito de garantir uma Assistência aos indivíduos que desfavorecidos não levam uma vida minimamente digna, carentes, o Estado, para cumprir os desígnios do comando constitucional, consagra uma serie de prerrogativas e direitos, através de leis assistencialistas como o Estatuto do Idoso.

Por ser um direito fundamental, previsto da CR/88, a Seguridade Social terá seu custeio provenientes dos Entes Federados e de contribuições sociais, conforme o artigo 195 da CR/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (BRASIL, 2010).

É função do Estado prover a Assistência Social através de projetos e de serviços de forma direta, toda sociedade contribui para o custeio através das contribuições previdenciárias, ou indireta, os Entes Federados contribuem com recursos disponibilizados através de seus orçamentos; para financiar os benefícios sociais.

De acordo com o IBGE Quase todos os municípios brasileiros (99,8%) declararam possuir estrutura organizacional para tratar da política de assistência social (IBGE, 2012) e de acordo com o MDS somente em Minas gerais são 378.472 idosos e deficientes beneficiários do BPC (MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2012).

Mesmo com toda a estrutura assistencialista do Estado, a FJV divulgou uma atualização do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Minas Gerais e da RMBH em que demonstra um agravamento da situação financeira da camada mais pobre da população "(60% mais pobres) e a da mais rica (40% mais ricos)" (FUNDAÇÃO JOAO PINHEIRO, 2012).

Neste diapasão tem por princípios norteadores, a assistência social, conforme MARTINS (2007, pág. 483):

- Supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
- Universalização dos direitos sociais, abranger as políticas a todos os indivíduos.
- Respeito à dignidade do cidadão, garante-se um serviço de qualidade e atendimento ao mínimo de necessidade.
- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, todos tem o mesmo direito tanto a população rural quanto a urbana.
- Divulgação ampla de benefícios, serviços, programas, e projetos sociais bem como dos recurso oferecidos pelo Estado.

### 3.1 PROTEÇÃO SOCIAL

Entende-se que as aposentadorias integram parte de um sistema em que se pretende a preservação da seguridade social. E as primeiras "aposentadorias", no sentido como são conhecidas modernamente foram concedidas aos veteranos dos exércitos, nos antigos tempos romanos.

Como forma de agradecimento pelos serviços prestados ao Império, era- lhes



concedida uma propriedade, de onde poderiam tirar a sua subsistência. No entanto, quando se encontrava escassa a possibilidade de se oferecer propriedade, esta era substituída por uma renda em dinheiro, que subsistia enquanto vivesse o beneficiário. É claro que aqui encontramos uma origem bem ampla diante de um conceito mais restrito atualmente fornecido às aposentadorias. (LOPES, 2006, p.90)

A proteção social é uma preocupação atual da sociedade, necessitando novas proposta, mudanças, que refletirão no futuro dos seres humanos, que independentemente de suas diversidades, potencialidades têm direitos a condições essenciais de vida digna. Esta deve ser precedida de uma ampla abertura de mudanças e oportunidades, gerando muitas reflexões e discussões sobre este tema.

Para Savaris (2008, p. 20) “Nesta linha de raciocínio, não só Roma como também a Grécia traçaram as linhas mestras na proteção social em relação ao homem.” Por meio das instituições mutualista que objetivavam prestar assistência a sua coletividade, com a devida contribuição para ajudar os necessitados.

Para a sociedade em geral, os benefícios da proteção social é trabalhar com as diferenças, com a diversidade, valor social de igualdade, onde todos têm direitos iguais. As diferenças devem ser aceitas e respeitadas, buscando a paz, a cooperação.

Desta feita, a família romana prestava assistência aos seus membros, e mais a frente na Idade Média, surgiram às corporações profissionais que contribuíram para a criação dos seguros sociais. Corroborando com isso, ainda na Roma Antiga, a família romana tinha obrigação de dar assistência aos servos e clientes, através do pater famílias, prestando com a contribuição de seus membros socorro aos necessitados. Já os soldados do exército romano, recolhia parte do seu salário para receberem em suas aposentadorias um pedaço de terra e as economias. (LOPES, 2006)

Felizmente a sociedade vem sofrendo modificações importantíssimas, a respeito dos serviços de assistência aos seus membros, que é resultado de lutas sociais, organizadas por pessoas que acreditam numa sociedade igualitária.

Ao longo da história da civilização tem-se o aparecimento da seguridade social, ocorrendo o conseqüente aprimoramento da previdência social e de serviços assistenciais. Neste sentido, a obrigatoriedade no custeio deste sistema foi a maneira mais adequada na operacionalização da seguridade social, ocorrendo desde os primórdios da história da sociedade. Destaca-se, para tanto, a obrigatoriedade da

assistência aos pobres instituída por Carlos Magno durante a Idade Média. (MARTINS, 2007)

Incluir, dentro dessa perspectiva, remete a um processo constante de reciprocidade, entretanto incluir não é tornar o outro igual, mas respeitar sua diferença e libertá-lo do ônus com que comumente vive por ser diferente numa sociedade que estabelece padrões únicos, comuns, de convivência social.

Segundo Savaris (2008) Reconhecido que fosse tal direito pela legislação, instaurada estaria à era da seguridade social, pois se teria no rol dos direitos do homem, juridicamente protegidos, o de ser amparado pelo Estado em todas as situações de necessidade, derivadas de um risco social. Era evidente, entretanto, que ao legislador faltariam condições de empenhar-se a fundo nessa obra de redenção, pois que, caso o fizesse, colocar-se-ia às testilhas com os princípios fundamentais da economia liberal, vazada em profundo individualismo, que se acabava de implantar. (LOPES, 2006)

A defesa da normalização como objeto a ser alcançado, através da seguridade social gerou muitas discussões com interpretações equivocadas, resultando nas mais variadas práticas pretensamente integracionistas.

Tudo o que, no anseio de amparar o economicamente, se viesse então a pretender, com base em uma ação estatal, valeria, aos olhos dos pregoeiros da economia liberal, por aumentar a área de ação do Estado, acrescentando as despesas públicas, criando novos encargos para fazer face aos gastos com as medidas de proteção. Uma ação dessa índole revelar-se-ia adversa ao pensamento dominante, de que o Estado deveria eximir-se de intervir na vida econômica.

Neste sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, teve como um dos objetivos demonstrar que a seguridade social é direito de todos, tornando universal o sistema. Várias outras leis traçam o mesmo espírito da universalização social, como em 1883 com Otto Von Bismarck na Alemanha: [...] surge o primeiro sistema de seguro social. Envolveva seguro- doença, seguro de acidentes do trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores, iniciando-se aí a tríplice forma de custeio, em prática até hoje. (MARTINS, 2007, p.90)

Segundo o autor quando se menciona a expressão Direitos do homem, observa-se, também, a utilização de outra denominada Direitos Fundamentais, pois

esta se refere aos Direitos mínimos dispensáveis a sobrevivência dos homens, os quais não podem tratados de forma meramente formal pelo judiciário

Com isso Instituiu-se o sistema tríplice de custeio da seguridade social, que se constitui de empregadores, empregados e Estado. Assim, no modelo bismarckiano os trabalhadores abrem mão de uma parte do seu salário para colocar num fundo, sendo este usado quando houvesse necessidade para arcar com saúde, renda para quem não pudesse mais trabalhar, e para desempregados.

### 3.2 PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

Nos dias atuais, o Serviço Social executa atividades da área social assegurando que os direitos sejam cumpridos para que se alcance qualidade de vida satisfatória e estenda-se a todos que dela necessitar. O Assistente Social tem sua formação voltada a compreender e analisar a realidade social numa perspectiva, tendo como objetivo a transformação.

Na área da educação é o elo entre a família, a escola e a comunidade, garantindo os direitos elementares de cidadania. Na educação especial, a questão da exclusão social é o objeto de intervenção do Serviço Social na promoção da integridade a vida social.

A Assistência Social é uma política pública de proteção social, inserida na Seguridade ao lado da saúde e previdência social. A intervenção do Serviço Social para pessoas com deficiência é voltada aos indivíduos, seus familiares, cuidadores e pessoas do seu cotidiano. Presta assessoria a direção, atua na equipe multidisciplinar, na orientação e encaminhamento de casos aos órgãos competentes. A atuação do Assistente Social junto aos idosos e pessoas com deficiência e sua família, atende as situações de vulnerabilidade que a maioria se encontra dificultando a integração, inclusão e autonomia.

## **4 LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA SOCIAL (LOAS)**

A lei maior brasileira de 1988 tem como um dos princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º da CR/88. Também como objetivo a erradicação da pobreza, e redução das desigualdades sociais e a efetivação do bem estar social, artigo 3º CR/88.

É crescente o anseio de se anular as necessidades sociais da sociedade carente, neste primado, o Estado, criou a Lei 8742-93 denominada de LOAS; com objetivo de garantir a necessidade básica dos cidadãos. Já no artigo 20, desta lei, regula-se o Benefício da Prestação continuada, sendo um benefício assistencial devido ao idoso, com 65 anos ou mais, e ao portador de deficiência os quais não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provido por sua família.

A LOAS, como instrumento organizador da Assistência Social, amparada pela CR/88, visa zelar pelo bem estar social dos necessitados, estipulando para isso a garantia de um salário mínimo as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos que se enquadrarem nos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

### **4.1 O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

O benefício materializado em um salário mínimo mensal está destinado a todas as pessoas portadoras de deficiência e idosas, com 65 anos ou mais, que não tenha meios de prover a sua subsistência. Este não é o único benefício assistencial, mas sim, um dos mais importantes, devido ao caráter de sua abrangência.

Tem como característica um rotina de pagamento sucessivo, assim definido por (CARDOSO, 2009, pag.131) como “uma prestação pecuniária mensal, no montante de um salário mínimo”. Sua duração se mantém até quando se mantiver a condição de necessidade do beneficiário, entretanto, deve ser revista periodicamente.

Ao legislador ordinário foi atribuída a tarefa de disciplinar a concessão do benefício, para tanto, estipulando o procedimento e requisitos a serem cumpridos pelos candidatos a beneficiários do benefício.

## 4.2 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE ADOTADO

A lei Nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993 aferiu o critério para concessão do benefício, é necessário que o Idoso atenda, além dos requisitos subjetivos de pobreza, o critério objetivo do parágrafo 3º do artigo 20 em que o Idoso deverá ter uma renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do INSS.

Há uma grande discussão no mundo jurídico quanto à razoabilidade deste requisito legal. Para alguns, que defendem a adoção da flexibilização do requisito objetivo de miserabilidade, este critério acaba excluindo uma grande parcela de possíveis beneficiários que vivem em situação de miseráveis, por ter uma renda um pouco à cima do limite estabelecido, ofendendo o princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser desleal pela necessidade do beneficiário demonstrar tanto a sua situação de miserabilidade quanto a da família.

Para outros, que defendem uma posição mais formalista, o critério é objetivo e de eficácia limitada não cabendo à flexibilização para outros requisitos além do que está positivado, recaindo assim na violação da separação e independência dos poderes.

De fato o contexto socioeconômico de uma sociedade está em constante modificação e em contra partida o Direito tem que se adequar a estas mudanças. Nesta dicotomia o Judiciário tem se dividido em duas correntes, uma corrente chamada de Ativismo Judicial que prima pela flexibilização do critério de miserabilidade, com intuito de atender os fins constitucionais da CR/88, outra corrente legalista prima pelo caráter objetivo da norma, não podendo o judiciário inovar a ordem do dispositivo legal, não podendo criar novos requisitos além do que está definido em lei.

## 5 A EFICÁCIA DAS NORMAS POSITIVAS QUANTO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vários são os mecanismos criados pelo Estado com a finalidade de garantir o mínimo de direito aos cidadãos. As normas positivadas pelo Estado, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203 (caput e inciso V), além do Estatuto do Idoso, o Programa Nacional de Acesso a Alimentação – PNAA, demonstram claramente quem tem direito na percepção do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, delimita que o idoso é aquele que possui mais de 60 (sessenta) anos, não havendo distinção entre homem e mulher, conforme o artigo 1 da referida lei: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (ESTATUTO DO IDOSO, 2012).

Entretanto, para fins de concessão do benefício assistencial, a idade seria de 65 (sessenta e cinco) anos. A norma que determina o critério de miserabilidade não foi eficaz quanto à abrangência da parcela de possíveis beneficiários quando utilizou-se de uma idade superior ao que o Estatuto do Idoso delimita. Apesar do Estatuto do Idoso ser posterior à criação da LOAS, aquele segue os mesmos princípios deste, a garantia de uma vida digna ao cidadão carente, entretanto ambos destoam na delimitação da idade do candidato a beneficiário do benefício.

A Constituição fixa que o salário mínimo devesse suprir todas as necessidades básicas dos cidadãos, conforme dita o artigo 7º, inciso V, da CR/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 2010).

Porém, o que se verifica na realidade é um salário-mínimo ainda insuficiente para atender ao que se tentou estabelecer na CR/88, o critério objetivo legal torna-se ineficaz quando ao objetivo geral do salário mínimo, da garantia de uma vida minimamente digna.

Se a CR/88 estipula um mínimo que está aquém no necessário para se sobreviver, o legislador não pode tomar como parâmetro um fator que se encontra na faixa de miserabilidade. Ora, exigir que a renda per capita não seja superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo é, por via transversa, admitir que se possa ter remuneração ou benefício de valor inferior a um salário mínimo, conforme preceitua a autora Rúbia Alvarenga (2011, p. 48) “todos os benefícios de natureza previdenciária não poderão ter valor menor do que o salário mínimo”. Logo, para a eficácia da norma, o cálculo da renda familiar, para efeito da verificação da renda per capita, deveria seguir o valor do salário mínimo.

Saliente-se que, no que se refere à precariedade da renda mensal per capita, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer nova regra para o cálculo da renda familiar per capita nos benefícios de assistência social, nesses termos:

“Art. 34. “Parágrafo único – O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.” (ESTATUTO DO IDOSO, 2012)

A verificação da hipossuficiência do núcleo familiar tem caráter eminentemente econômico, somente considera-se relevante o valor e não a origem da renda se é assistencial, previdenciário, de pensão alimentícia e até mesmo de salário. Assim aquele grupo familiar que possui apenas a renda de um salário mínimo, deverá ser excluída do cômputo da renda familiar.

A lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003 estabelece outro critério de miserabilidade, para a concessão dos benefícios do PNAA, conforme o artigo 2º, §2º, da referida lei:

§ 2o. “Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo”. (Programa Nacional de Acesso à Alimentação, 2012).

Ainda a lei 10836/2004, que institui o Bolsa Família, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 3º, outros limites, mais elásticos, para a concessão do benefício: “Art. 2o Constituem benefícios (...)

§ 3o Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (BOLSA FAMILIA, 2012)

Também, a lei 10219/2001, criou o bolsa escola, estipula critérios diferentes da LOAS, para que seja prestada a assistência ao indivíduo necessitado.

Assim como a LOAS todos os programas, Bolsa Escola, PNAA, Bolsa Alimentação, Programa Auxílio-Gás, integram os mecanismos de assistência social, o que faz com que estas leis devam seguir os mesmo princípios e requisitos da LOAS.

A prevalência de leis recentes que adotam e possui o mesmo objetivo de leis anteriores, aquelas fazendo com que os critérios destas sejam mais benéficos, desde já, estabelece uma incompatibilidade de normas, como descreve Nobberto Bobbio “duas normas incompatíveis não podem ser ambas validas” (BOBBIO, p. 203), deste modo, deve-se adotar a norma mais benéfica.



## 6 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

### 6.1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A maioria dos juízes da seção Judiciária de Minas Gerais, estão adotando o posicionamento do Ativismo Judicial, através de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 34 da lei nº10741, proferem sentenças acolhendo a flexibilização do critério de miserabilidade, com base no disposto da Súmula nº 23 da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais:

O disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. (TRF1, JEF, 2012).

Através do artigo 34 os juízes afastam a possibilidade de outra renda, de um salário mínimo por algum membro do grupo, impossibilite a condição de miserabilidade do postulante do benefício assistencial. Alegam ainda que a interpretação diversa violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste diapasão temos o julgado da juíza de direito da 31ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, no PROCESSO N.º 0093966-88.2006.4.01.3800:

“... no que se refere à precariedade da renda mensal per capita, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer nova regra para o cálculo da renda familiar per capita nos benefícios de assistência social, nesses termos: "Art. 34 Parágrafo único – O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. “Grifei.” (TRF1, JEF, 2006).

### 6.2 DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

As Turmas Recursais, toda via, decidiram que o limite estabelecido no artigo 20, §3º não é absoluto, apesar de gerar uma presunção absoluta para os idosos que possuem uma renda menor, pode a pobreza do requerente ser comprovada por

outros meios que não a verificação da renda per capita. Para embasar esta compreensão parte do princípio que tal requisito não é inconstitucional porque devem ser considerado os outros fatores de pobreza do indivíduo, não impedindo a interpretação considerando os outros fatores que provem a impossibilidade de prover o sustento.

As Turmas Regionais de Uniformização - TRU de Jurisprudência já tem pacificado o entendimento da flexibilização do critério de miserabilidade, como retratado no processo 2009.35.00.701308-9, julgado em 17/02/2010 TRU-GO:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

11. O limite legal para concessão do benefício de amparo assistencial a que alude a Lei nº 8.742/93, estabelecido em uma renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, deve ser entendido como situação em que o estado de pobreza é presumido. Tal não exclui, entretanto, a possibilidade de que, no caso concreto, seja demonstrada, por outros meios, a miserabilidade do interessado. (TRF1, JEF, 2010).

Neste mesmo caminho a Turma Nacional de Uniformização – TNU, julgou a descaracterização do critério objetivo de miserabilidade, no processo 2008.35.00.702730-2, julgado em 04/11/2009 – TNU:

Ementa: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESQUIZOFRENIA. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

3. Assim, cinge-se a controvérsia ao requisito da hipossuficiência econômica. Segundo relato da perícia social (fls. 45/46), a família é composta por 04 (quatro) pessoas, sendo uma esquizofrênica, um dependente químico e dois idosos, com graves problemas de saúde. A renda familiar é na ordem de dois salários mínimos, hoje equivalente a R\$930,00 (novecentos e trinta reais). Excluindo da renda familiar o equivalente a um salário mínimo, por aplicação do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e diminuindo do restante o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em razão da necessidade de acompanhamento permanente da autora, nota-se que a renda do grupo cai para R\$116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) per capita. (TRF1, JEF, 2009).

Em consonância ao decisório das TNU, as Turmas Recursais de Minas Gerais publicaram a sumula 25, no Diário Eletrônico em 20/11/2008, que dispõe em seu enunciado:

O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. (TRF1, 2008).

### 6.3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, segue as turmas do STJ que apesar do limite per capita ser de  $\frac{1}{4}$ , ultrapassado este parâmetro de renda não impede a concessão de tal benefício. Diversas outras turmas têm este mesmo entendimento.

Ao STJ cabe a tarefa de dar interpretação adequada às leis. Nesta função de interprete da lei, o STJ pacificou o entendimento de que o critério de miserabilidade é objetivo, entretanto podem-se levar em consideração outros meios de prova, como estabelecido no julgado do Agravo Regimental 1267161/PR no Recurso especial 2011/0169499-5 da 6ª Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (ementa <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=loas&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>, JULGAMENTO 13/09/2011)

### 6.4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão proferida na Adin nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova, que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decidiu-me faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que recebe renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do

benefício, dispensando outros elementos probatórios.

Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Por outro lado, o STF firmou o entendimento de que a renda per capita prevista nessa lei constitui um critério objetivo ao julgar a ADIN procedente reconhecendo a constitucionalidade de tal critério. Com o fundamento de que a norma, artigo 203 da CR/88, é de eficácia limitada, ou seja, não tem uma normatividade suficiente para produzir seus principais efeitos dando liberdade a lei para regulamentar a matéria, conseqüentemente somente a lei pode versar sobre os meios de comprovação dos pressupostos necessários a concessão do benefício não podendo haver outra interpretação senão ao critério objetivo.

#### **6.4.1 Dissenso no Supremo Tribunal Federal**

Até mesmo no STF há divergência quanto à consideração do parâmetro de renda. Há várias decisões monocráticas de seu plenário julgando procedente reclamações do INSS quanto ao descumprimento da ADIN, mantendo a posição de que o critério do 3º é uma situação objetiva e qualquer julgamento diverso contraria esta decisão seguem este pensamento o Min. Cezar Peluso, o Min. Joaquim Barbosa, o Min. Eros grau e a Min. Elen Gracie.

Porém, o STF vem reconhecendo a mudança do entendimento da objetividade do critério de miserabilidade, que tal critério de pobreza deve ser considerado conjuntamente com outros elementos que provem o estado de miserabilidade relevando-se dois motivos: não se declara a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20-LOAS, mas, reconhece que este traça limites gerais e não pode ser o único fator para definir a situação fática de miserabilidade (isso desconsideraria a dignidade da pessoa humana); e para sustentar estes outros fatores tomaria como base outras legislações posteriores que criam benefícios assistenciais com critérios mais flexíveis (lei 10836/2004, lei 10219/2001, lei 10689/2003 e lei 10741/2003).

A exemplo desta mudança de pensamento, que o artigo 203 teve uma ampliação de âmbito de abrangência, tem-se as Rcl. nº 4422/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.06.2006; Rcl. nº 4133/RS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.06.2006; Rcl. nº

4366/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 01.06.2006, Rcl. nº 3805/SP, rel. Min. Carmem Lucia, DJ 18.10.2006.

## **7 NECESSIDADE DE UM NOVO CRITÉRIO DE ANÁLISE DA RENDA PER CAPITA**

O bem estar e justiça social são objetivos da Constituição da República, em que todo cidadão que estiver em situação de necessidade o Estado tem que amparar-lhe e prover-lhe uma vida digna.

Para tanto, a Assistência Social garante uma ajuda de um salário mínimo aquele que se achar em situação de pobreza e não existir meios para prover sua subsistência. Assim, através da LOAS, todo beneficiário assistencial, tem direito a tal ajuda.

O salário mínimo tem que prover as necessidades vitais do cidadão e de sua família como moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, higiene, transporte, entre outros, reflexos estes fundamentais na CR/88, positivados em seu artigo 7º.

O limite objetivo de renda per capita, estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, viola o preceito positivado no artigo 7 da CR/88. Inconstitucional ou não este limite foi objeto da ADIN-1232-1, a qual culminou com a decisão do STF em considerá-lo como hipótese objetiva.

O Estado, com a adoção de novas políticas e programas assistencialistas, estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, solidificando o entendimento do artigo 203 CR/88, ampliando os tipos de indivíduos necessitados. O critério legal vigente é insuficiente e não abrange a totalidade de pessoas as quais a CR/88 pretendeu proteger.

A realidade da sociedade brasileira não admite uma norma por demais restritiva, mesmo levando em consideração que o Estado tem um orçamento limitado para estes recursos.

Portanto, constata-se uma preocupação dos Poderes Legislativo e do Judiciário em garantir a aplicabilidade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para cancelar este pensamento, para cada programa assistencial, houve uma adequação do parâmetro legal de miserabilidade da LOAS para outro mais abrangente e eficaz, condizente com a realidade socioeconômica da população brasileira.

Cada indivíduo deve ser valorado na medida de sua desigualdade para que, assim, as necessidades de cada um seja suprida.

## 8 SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CONTROVÉRSIA

A norma infraconstitucional que definiu o critério para a definição do requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º da LOAS, está perdendo sua força vinculativa, devido as mudanças econômicas na sociedade por mudança do Estado de Direito, sendo declarada incompatível com constituição por alguns órgãos do Judiciário Federal. As normas não podem ir contra os preceitos da CR/88, podendo até mesmo ser declarada inconstitucional.

Ao STF é dada a função de guardião da Constituição da República, conforme o artigo 102 CR/88, que deve declarar se uma lei é constitucional ou não. Para o STF o critério para a definição do requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º da LOAS é constitucional, contudo, neste assunto não foi exaurido o suficiente, quanto o mérito da possibilidade de se adotar outros critérios além do estabelecido em lei.

Já ao STJ, tem uma função de interprete da lei, e tem aplicado uma posição, a qual todos os outros órgãos Federais estão adotando, o critério objetivo da renda per capita para caracterizar a miserabilidade não é absoluto podendo ser conjugado a outros meios probatórios.

O assunto é complexo e exige muita discussão em todos os âmbitos, não só, no judiciário quanto no âmbito legislativo. A matéria é de interesse da coletividade, de repercussão geral, além de ser controversa, merece uma atenção maior dos Poderes.

O requisito da renda per capita não pode ser alterado pelo Poder Judiciário, mas poderia ser facilmente alterado pelo poder legislativo. Neste sentido, o melhor caminho seria uma larga discussão, com a participação de todos interessados, da esfera legislativa, do poder judiciário, do MPU, das organizações sociais representantes da sociedade, com objetivo de chegar uma decisão democrática, para uniformizar a interpretação e a aplicação do artigo 20, §3º da LOAS.

Entretanto devido os divergentes entendimentos nas esferas federais e a omissão dos Poderes quanto a matéria, estabelece uma insegurança jurídica decorrente da utilização de critérios diferentes em casos concretos semelhantes.

Enquanto não se resolve a modificação do critério de miserabilidade, os juizados federais continuaram sentenciando, monocraticamente, conforme a convicção de cada juiz; as turmas dos tribunais decidirão conforme as sumulas

uniformizadas por seus colegiados, o STJ decidira conforme a posição de seus ministros, apesar de grande parte já reconhecer outros meios probatórios para requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º e, por sua vez, o STF mantém a constitucionalidade do requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º, mas monocraticamente, por alguns ministros, aceitar a flexibilidade do critério de miserabilidade.



## CONCLUSÕES

O Brasil está de diante de uma realidade a qual não se pode ignorar a existência de uma grande parcela da sociedade, carente e miserável, desamparada e esquecida pelo Poder Público. São vários os programas e dispositivos assistenciais que o Estado vem introduzindo para que esta realidade seja mudada para melhor. Entretanto, não são eficazes por terem um caráter conservador e esbarrar nos limites orçamentários dos Governos, na reserva do possível.

Deve-se questionar, em face da real situação, em que o salário-mínimo ainda é insuficiente para atender ao sonho do constituinte, o critério objetivo legal, o qual merece uma reanálise. Não é humanamente possível conceber que alguém sobreviva com  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

Por parte do Judiciário, percebe-se um movimento crescente, que acredita da mudança do requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º, apesar do legalismo entorno do entendimento predominante, o do critério absoluto e objetivo do requisito de miserabilidade. Alguns juízes e desembargadores já estão decidindo pela flexibilidade do requisito de miserabilidade para a concessão do BPC, questionando diretamente a aplicabilidade deste requisito e reconduzindo a problemática do caso concreto.

Entretanto, outros magistrados tendem ao conservadorismo legal, e apegam-se a um silogismo positivista da norma, não levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, decidindo com base na escrita da norma. A lei não deve ser considerada no rigor das letras, como afirmava a escola de exegese, tal conduta afrontando os direitos consignados na Constituição, sobretudo os direitos fundamentais sociais.

Já o Estado, através de programas sociais e políticas assistencialistas, procura, de maneira tímida, aplicar os comandos legais constitucionais específicos e programáticos da Seguridade Social. Tendo como função e obrigação criar e aplicar efetivamente políticas inclusivas em relação à parcela da sociedade que se encontra em estado degradante, de forma que se garanta a realização dos direitos fundamentais a estas pessoas. Com este intuito, o Estado, destina aqueles que estão acometidos de extrema pobreza um benefício pecuniário para prover um mínimo

social. Se algum momento, o Estado, não cumpre com estes compromissos, é neste momento que o Poder Judiciário deve intervir para que a justiça social seja ressaltada.

A matéria é bastante complexa e parece estar longe de ser uniformizada no âmbito federal. Cada tribunal tem posicionado de maneira indefinida, mesmo internamente, gerando decisões antagônicas causando uma insegurança no mundo jurídico e situações desiguais entre os cidadãos.

A solução que tende ser a mais aceitável é a realização de um debate, com participação da sociedade, do judiciário e da administração pública, com objetivo de orientar na uniformização da matéria, assim destinando um mesmo fim a todas as relações jurídicas existentes no âmbito assistencial.

Através deste ato legitimamente democrático, de um debate público, a União se manifestaria chamando para discussão, pessoas representantes da sociedade, associações e organizações não governamentais e governamentais, o poder judiciário, para expor as suas opiniões a certa do assunto. Assim obteriam aspectos de interesses público e adequaria às informações em um projeto de lei o qual ou modificaria o critério de miserabilidade ou orientaria no julgamento final acerca da uniformização da decisão a ser adotada a todos os casos.

Até que se tenha legislado um novo critério de análise da renda per capita, por ora, o melhor caminho a ser seguido, pelos magistrados, seria o acolhimento da constitucionalidade do requisito de miserabilidade, estabelecido pelo artigo 20, §3º da LOAS, como critério absoluto para a comprovação da miserabilidade presumida, podendo o possível beneficiário comprovar sua miserabilidade mesmo estando acima do limite de renda per capita. Avalia-se o caso concreto, podendo aceitar se outros meios que comprovem a miserabilidade do possível candidato a beneficiário do BPC; não sendo a renda superior ao limite per capita um principal restritor do BPC.

Neste caminho há projetos políticos destinados à modificação do critério de miserabilidade, de autoria do deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), a Proposta de Emenda à Constituição 528/10, dispensa pessoas com deficiência intelectual, com autismo ou com deficiência múltipla da comprovação de renda familiar mínima para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Os beneficiários recebem um salário mínimo por mês.

Apesar de o projeto excluir os idosos do alcance desta lei, tem seu mérito, pois abre um precedente, caso venha ser aprovada, a futuras equiparações das classes,

de candidatos a beneficiários do BPC, que apresentam as mesmas condições socioeconômicas daquelas que foram aparadas pela lei.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Fernanda Penteado. **O Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência no Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, p.131-145, jul/set. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, STF. **Rcl 4115**. Rel. Min. Carlos Britto. Diário de Justiça, Brasília, 08 jun 2006.

BRASIL, STF. **AI 467633 Agr**. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça, Brasília, 2007.

BOBBIO, Nobberto - **O positivismo Jurídico**. Editora ícone, São Paulo-SP, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011

CARDOSO, Oscar Valente. **A uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais cíveis e a controvérsia sobre o benefício assistencial de prestação continuada**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v.9, n.33, p.119-137, jan./mar. 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede (a era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1)**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, M. D. C.– **Teoria e prática**. São Paulo: Papyrus, 2003.LAPINTO, Bernard. Da relação: elementos para uma prática. Porto Alegre: Artmed, 1998.

CHANLAT, Jean-François (Org); **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. São Paulo: Atlas, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**, 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FOUCALT, S.. **Inclusão: da intenção e da realidade**. IN S. Omete (Ed.) Inclusão à realidade (pp. 1-9). Marília: FUNDEPE 2000.

JORDÃO, Tatiana. **Benefício de Prestação Continuada: Um estudo sobre o critério da miserabilidade**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, p.33-45, jan./mar. 2010.

LOPES, Meire Lúcia Gomes (Coord.). **Introdução ao direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2001.

LOPES, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24. ed – São Paulo: Atlas, 2007.

MATOS, Marilene Carneiro. **Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata**. E-legis. Brasília, n. 8, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MICHELOT, Marcelo Adriano. **Benefício Assistencial Novo Limite Objetivo para a Análise da Renda Per Capita**. Revista de Direito Social, Porto Alegre, p.29-33, 2005.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Família e Serviço Social**: p114-129. Serviço Social & Sociedade, 55, XVIII, São Paulo: Cortez, novembro de 1997.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jurisprudência Unificada**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/>. Acesso em 03 de out. 2015.

SAVARIS, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: Legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.[jurisprudencia/](http://www.lumenjuris.com.br/jurisprudencia/). Acesso em: 22 de out. 2015.